

PARECER Nº 600/2009 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0273/97

Retornam os autos para reapreciação, em decorrência da aprovação do RPS 07-04/2009, em 07 de abril do corrente.

Trata-se de Projeto de Lei, de iniciativa do Nobre Vereador Carlos Neder, que institui obrigatoriedade de adoção de “Alojamento Conjunto” em todas as Unidades Médico-Assistenciais Hospitalares do Município de São Paulo.

O Projeto define em seu art. 2º o conceito de alojamento conjunto como “Sistema hospitalar em que o recém-nascido sadio, logo após o nascimento, permanece ao lado da mãe, 24 horas por dia, num mesmo ambiente, até a alta hospitalar”.

Nos artigos 5º e 6º o Projeto dispõe, respectivamente, sobre a proibição de cobrança pelo serviço e obrigação do Executivo de elaborar norma técnica relativa a recursos humanos, físicos e materiais necessários, de acordo com as exigências do Ministério da Saúde.

Tendo em vista a natureza da matéria tratada, o projeto apresenta elementos autorizadores do prosseguimento do processo legislativo, na forma do Substitutivo apresentado in fine, que apresentamos a fim de adequar sua forma e afastar eventual alegação de vício.

Outrossim, ao garantir que o recém-nascido sadio permaneça com sua mãe, no mesmo ambiente até a alta hospitalar, a iniciativa favorece o seu desenvolvimento, na medida em que permite o aleitamento materno freqüente, sempre que o lactente manifestar necessidade, favorecendo o seu sistema imunológico e minorando a possibilidade de contrair moléstias.

Ensina Fernanda Dias Menezes de Almeida (1), para quem:

[...] a competência conferida aos Estados para complementarem as normas gerais da União não exclui a competência do Município de fazê-lo também. Mas o Município não poderá contrariar nem as normas gerais da União, o que é óbvio, nem as normas estaduais de complementação, embora possa também detalhar estas últimas, modelando-as mais adequadamente às particularidades locais.

Da mesma forma, Dirley da Cunha Junior (2) entende tratar-se não somente daquele interesse exclusivo do Município, mas predominante, que o afete de modo mais direto e imediato, remetendo à previsão do art. 30, inciso I, da Constituição Federal, cujos termos se refletem no art. 13, I, da Lei Orgânica Municipal de São Paulo.

Ademais, na forma proposta, o Projeto também encontra fundamento na proteção e defesa da saúde – competência concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal (art. 24, inciso XII, da CF) e também dos Municípios, já que a eles lhes é dado suplementar a legislação federal e estadual no que couber (art. 30, inciso II, da CF).

Cumpra observar ainda que o art. 196, caput, da Lei Maior, prevê:

“Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.” (grifamos)

Por seu turno, expressa, também, a Lei Orgânica Municipal, em seu art. 213, inciso I, transcrito:

“Art. 213. O Município, com participação da comunidade, garantirá o direito à saúde, mediante:

I - políticas que visem ao bem estar físico, mental e social do indivíduo e da coletividade, a redução e a busca da eliminação do risco de doenças e outros agravos, abrangendo o ambiente natural, os locais públicos e de trabalho;

II – acesso universal e igualitário às ações e serviços de saúde, em todos os níveis de complexidade;

III - atendimento integral do indivíduo, abrangendo a promoção, preservação e recuperação da saúde." (grifamos)

Dessa forma, cabe ao Município estabelecer diretrizes sobre a matéria a fim de complementar normatização federal e estadual, consubstanciada respectivamente no inc. V, do art. 8º da Lei Federal 8069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente) (3), e com o art. 2º da Lei Estadual nº 10.241, de 17 de Março de 1999, em harmonia com a definição de Alojamento Conjunto introduzida pela Portaria MS 312.02 do Ministério da Saúde (4), conforme se constata da leitura do art. 2º do Projeto em análise.

Trata-se de matéria sujeita ao quórum de maioria simples para deliberação, é dispensada a votação em Plenário, cabendo tal prerrogativa às Comissões Permanentes, na forma do art. 46, inciso X, do Regimento Interno desta Casa.

É manifesto, pois, o interesse público a ser tutelado sob o fundamento do latente interesse local combinado com o dever de proteção à saúde, razão pela qual somos PELA LEGALIDADE, na forma do seguinte Substitutivo:

SUBSTITUTIVO Nº 0273/97.

AO PROJETO DE LEI Nº

Dispõe sobre o Alojamento Conjunto em Unidades Médico-Assistenciais Hospitalares do Município, instituído pelo art. 10 da Lei Federal nº 8069, de 13 de julho de 1990, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º Esta norma disciplina, em âmbito municipal, o Alojamento Conjunto instituído pelo art. 10 da Lei Federal nº 8069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente).

Art. 2º Para efeito desta lei, entende-se por Alojamento Conjunto o sistema hospitalar em que o recém-nascido sadio, logo após o nascimento, permanece ao lado da mãe, 24 horas por dia, num mesmo ambiente, até a alta hospitalar.

Art. 3º Os objetivos do Alojamento Conjunto são:

I - estimular e motivar o aleitamento materno, de acordo com as necessidades da criança, com precocidade, intensidade e assiduidade;

II - fortalecer os laços afetivos entre mãe e filho, através do relacionamento precoce;

III - permitir a observação constante do recém-nato pela mãe;

IV - oferecer condições à equipe de saúde de promover o apoio psíquico e o treinamento materno;

V - manter intercâmbio biopsicossocial entre a mãe, a criança e os demais membros da família;

VI - diminuir o risco de infecção hospitalar;

VII - facilitar o encontro da mãe com o pediatra por ocasião das visitas médicas para o exame do recém-nascido;

VIII - reduzir a área destinada ao berçário para recém-nascidos normais, que poderá ser utilizada de acordo com as necessidades do hospital.

Art. 4º A adoção do "Alojamento Conjunto" não representa a extinção do berçário, que será necessário para prestar assistência aos recém-nascidos que apresentem riscos na sua adaptação à vida extra-uterina, aos que tenham condições patológicas e àqueles cujas mães não lhes possam prestar cuidados.

Art. 5º As unidades médico-assistenciais hospitalares privadas não poderão estabelecer tarifas diferenciadas para o "Alojamento Conjunto".

Art. 6º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, 05/8/09

José Olímpio – PP - Relator

Abou Anni – PV

Agnaldo Timóteo – PR
Celso Jatene – PTB
Gabriel Chalita – PSDB
Gilberto Natalini – PSDB
João Antonio – PT
Kamia – DEM

(1) – In, Competências na Constituição de 1988, 4ª Edição, São Paulo : Atlas, p. 125.

(2) – In, Curso de Direito Constitucional, 2ª edição, Salvador : Juspodivm, p. 841.

(3) – Art. 10. Os hospitais e demais estabelecimentos de atenção à saúde de gestantes, públicos e particulares, são obrigados a:

(...)

V – manter alojamento seguro, possibilitando ao neonato a permanência junto à mãe.

(4) – Alojamento conjunto: é a modalidade de acomodação em que o recém nascido permanece alojado em berço contíguo ao da mãe, 24 horas por dia, até a saída da mãe do hospital (Portaria MS 312.02)